



ACÓRDÃO N. \_\_\_\_\_, PUBLICADO EM \_\_\_\_\_.

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

CONSELHO DA MAGISTRATURA.

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0005316-71.2016.8.14.0000.

RECORRENTE: MARCUS KENNEDY SILVA MONTEIRO.

ADVOGADA: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO – OAB/PA 12.478.

RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATOS ILEGAIS E ILÍCITOS NA CONDUTA DO RECORRENTE. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. INOBSERVÂNCIA DO PROVIMENTO N. 003/1993. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. RECONHECIMENTO. MINORAÇÃO PARA SUSPENSÃO DE 60 DIAS, CONVERTIDOS EM MULTA DE 50% A FIM DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SERVIDOR POSSUIA DIVERSOS MANDADOS NÃO CUMPRIDOS EM PRAZO MUITO SUPERIOR A TRINTA DIAS MAS NÃO HOUE EXTERIORIZAÇÃO DAS FALTAS E NÃO HÁ NOTICIA DE REINCIDENCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Não se acolhe tese de inexistência de atos ilegais na conduta do recorrente, quando se constata que o fato de reter o mandado a ele distribuído por prazo superior ao previsto, constitui infração disciplinar de natureza grave, como descrita no art. 178, XVI, da Lei Estadual nº 5.810/94.

2- Na hipótese dos autos, reconheço a desproporcionalidade da penalidade aplicada, uma vez que o excesso de prazo no cumprimento de diversos mandados foi muito elevado, chegando mesmo a superior a um ano, mas não houve exteriorização dos fatos e nem há notícia de reincidência nos autos sendo plenamente razoável e proporcional a penalidade de suspensão de 60 dias, convertidos em multa de 50%.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho de Magistratura, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe oferecer parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, 11 de novembro de 2016.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Relatora

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

CONSELHO DA MAGISTRATURA.

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0005316-71.2016.8.14.0000.

RECORRENTE: MARCUS KENNEDY SILVA MONTEIRO.

ADVOGADA: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO – OAB/PA 12.478.

RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por MARCUS



KENNEDY SILVA MONTEIRO em face de DECISÃO DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ que com base no art. 189, II, ambos da Lei n. 5.810/94, que lhe aplicou a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, convertendo-a por necessidade de serviço, em multa na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração, levando em consideração a natureza, gravidade, circunstâncias da infração administrativa e os seus antecedentes.

Em suas razões alega: a) falta de proporcionalidade na aplicação da penalidade; b) inexistência de atos ilegais ou ilícitos por parte do recorrente; c) requer ao final a absolvição do servidor ou abrandamento da penalidade.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recuso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Alega o recorrente que a sua conduta não foi gravosa, pois diversos mandados foram entregues diretamente à Secretaria que os expediu, bem como todos os que estavam em atraso foram devidamente cumpridos, inexistindo prejuízo. Salienta que se alguém tem culpa nos atrasos este é o sistema LIBRA e a Central de Mandados, pois não notifica o oficial que sai de férias acerca da existência de mandado pendente de cumprimento. Aduz que a conduta involuntária e sem qualquer resquício de má fé deve ser relevada, ainda mais quando os oficiais desta Corte encontram-se assoberbados de processos.

Mais uma vez tenta o recorrente justificar sua ação, visando o arquivamento do feito. Como já dito, a infração administrativa é manifesta e, inclusive, confessada pelo recorrente. Havia sim tempo hábil para cumprimento dos mandados dentro do prazo legal e não o fazendo há atração inefável de prejuízo processual.

De fato, não há como acatar as teses relativas a erro no sistema LIBRA porque não foram devidamente comprovadas, mas sim apenas constituem mera alegação. Não deveria o servidor apresentar os mandados diretamente à Secretaria, mas sim à Central para devida baixa e cadastro, pois agir de forma diversa prejudica a correta análise e fluidez processual. De igual modo, não há como falar em falha da Central de Mandados ao não efetuar a cobrança de processos, na medida em que cabe ao servidor ter controle daquilo que lhe é repassado, sendo de sua responsabilidade o recebimento, cumprimento e devolução de mandados.

Frise-se ainda que pelos relatórios constantes nos autos, vários mandados superaram o prazo de um ano conforme relação de fl. 67-verso, fato que denota não apenas evidente desídia, mas sim falta de controle quanto aos mandados recebidos, causando claro prejuízo aos jurisdicionados.

Contudo, deve ser levado em consideração que não houve exteriorização das faltas, bem como não há nos autos notícia de reincidência. Apesar de reconhecer não se tratar apenas de um ou outro mandado, mas sim 38 e deste mais de 10 completaram aniversário sem cumprimento, em claro descumprimento ao art. 27 do Provimento n. 003/1993-CGJ, segundo o qual o Oficial de Justiça não poderá reter em seu poder, por mais de 30 (trinta) dias, os mandados a ele distribuídos

Diante destes fatos, entendo que a penalidade aplicada pela presidência foi muito elevada, de modo que utilizando-me dos parâmetros constantes no



---

art. 184 da Lei n. 5.810/94, minoro a penalidade para suspensão de 60 dias, convertidos em multa de 50%.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe ofereço parcial provimento para minorar a penalidade imposta, fixando a pena de suspensão de 60 dias, convertidos em multa de 50%.

É o meu voto.

Belém, 11 de novembro de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
RELATORA